## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001519-05.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 508/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 177/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

**PLANTAO** 

Autor: Justiça Pública

Indiciado: MICHAEL SILVA DE OLIVEIRA

Réu Preso

Aos 16 de junho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MICHAEL SILVA DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Dro Jose Fernando Fullin Canoas - OAB 105655/SP. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas duas testemunhas de acusação e quatro testemunhas de defesa. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: MICHAEL SILVA DE OLIVEIRA. qualificado a fls.11, com foto a fls.31, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 09.02.16, por volta de 23h13, na Rua Homero de Oliveira Filho, 118, Cidade Aracy, em São Carlos, tinha em depósito e ocultava para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 48 (quarenta e oito) porções da droga conhecida como maconha, acondicionadas em dois pacotes, pesando aproximadamente 77,0g, substância que determina dependência física e psíquica. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.18 e pelo laudo químico-toxicológico de fls.177. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico e em relação também ao porte da droga, a prova produzida demonstrou que o réu tinha em depósito e ocultava os entorpecentes para venda. Na polícia, em seu interrogatório policial, o réu acabou confessando que era proprietário da droga, dizendo que assim procedia por conta do desemprego. Em juízo, sem explicação plausível, se retratou, e apresentou outra versão totalmente diferente da primeira. Os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos quando o mesmo saia de um terreno em atitude suspeita. Em seguida, nada encontraram em

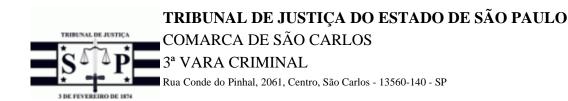
## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

poder do réu. Em virtude do odor de droga que o réu exalava, os policiais indagaram quanto a droga, momento em que o mesmo indicou o local em que escondia os entorpecentes, além de uma balança. É sabido que os traficantes costumavam esconder os entorpecentes e não mais carrega-los, para fim de evitarem a prisão. As testemunhas de defesa são todos vizinhos e amigos do réu, que convivem diuturnamente e tem o intuito de melhorar a situação do réu. Seguer souberam indicar o motivo da prisão do réu. E o marido da testemunha Roseli seguer foi ouvido, que também teria presenciado de perto os fatos, e que teria sido supostamente abordado por policiais, pouco tempo antes da abordagem do réu. Também tal versão não é condizente, pois os policiais teriam feito a prisão do marido de Roseli, que estaria dirigindo embriagado e de maneira perigosa. Os policiais também informaram que na data dos fatos também ocorria baile funk, que seria nas proximidades do local, comumente local com intenso comércio de tráfico. Tanto réu quanto os policiais não se conheciam anteriormente e não teria nenhum motivo de os mesmos guererem incriminar o réu indevidamente. Quanto a suposta a agressão por parte dos policiais, verifica-se que o laudo de fls.175, após perícia realizada no réu não apontou nenhum tipo de lesão. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.244/246), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, em que pese a acusação movida contra o réu, é importante frisar-se que a pretensão punitiva vez-se prejudicada em razão das contradições apresentadas no bojo dos autos, e a isto acrescenta-se que o ora réu, negou a autoria do crime perante o juízo. Nesse passo, o único elemento de prova que limita em desfavor do réu, segundo os próprios policiais militares, que levaram a uma indução em razão do comportamento suspeito do acusado, contudo, não descreveram com a devida minucia conforme determina, qual comportamento suspeito que se referiam ou embasaram as suas acusações. Deixaram de noticiar que na mesma diligência outro fato de grave relevância e relacionado às partes. Nesse passo, como pode uma pessoa, como afirma a denúncia, estar tão somente exalando cheiro de maconha ser motivo para apreensão do réu, e no estalar de dedos, sendo "bonzinho", levou os policiais até onde estava esta suposta droga, confessando que tinha essa droga em seu poder e que era traficante. Inicialmente, os policiais militares disseram haverem encontrado as drogas e a balança no terreno baldio. Em juízo, contradisseram-se. O flagrante praticado pelos PMs, cheio de ilações, vez que o denunciado não se encontrava em sua residência e sim como amplamente divulgado na residência de sua namorada. Por todo o exposto, requer a improcedência da pretensão punitiva, com a consequente absolvição do réu, conforme a lei processual penal. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "MICHAEL SILVA DE OLIVEIRA, qualificado a fls.156, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 09.02.16, por volta de 23h13, na Rua Homero de Oliveira Filho, 118, Cidade Aracy, em São Carlos, tinha em depósito e ocultava para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 48 (quarenta e oito) porções da droga conhecida como maconha, acondicionadas em dois pacotes, pesando aproximadamente 77,0g, substância que determina dependência física e psíquica. Recebida a denúncia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

(fls.219), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório, inquirição de duas testemunhas de acusação e quatro de defesa, havendo desistência da última. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.177. Os policiais hoje ouvidos disseram que a droga foi encontrada num terreno e o próprio réu indicou o local onde estava o entorpecente, tendo o acusado admitido, naquela ocasião, a destinação da droga para tráfico. Os dois policiais disseram que o réu exalava cheiro de maconha e ambos confirmaram que o policial Germano (um dos depoentes) entrou na casa. Eram apenas dois policiais, e ambos disseram que o réu os levou até o terreno, de onde viram o réu sair antes da abordagem. Nesse terreno, atrás de um sofá e de uma pilha de entulho, estava a droga, quarenta e oito porções de maconha. No inquérito os policiais, de maneira mais sucinta, descreveram a mesma situação (fls.169/170). O que motivou a abordagem foi o fato de terem visto o réu sair de um terreno em aparente atitude suspeito, segundo Alessandro Germano, hoje ouvido ("ao ver a viatura ele colocou a mão no bolso e fez menção de voltar para o terreno. Aí resolver abordar. Pareceu atitude suspeita"). Os dois policiais, também de maneira coerente, referiram que nada foi encontrado junto ao corpo do réu. E Germano afirma que nada foi achado na casa, num primeiro momento. Segundo ele, havia apenas uma senhora na casa e mais ninguém. Depois de saírem da casa foram até o local onde estava a droga, mediante a informação dada pelo réu de que estaria traficando. E apenas com a informação do réu é que localizaram a droga. Vale destacar que o réu, no inquérito, confessou os fatos (fls.167). Confirmou a posse da droga e a destinação para o comércio, alegando estar desempregado e precisando sobreviver. No inquérito ainda acrescentou que "o policial percebeu que (ele) havia acabado de fumar um cigarro de maconha". Então, sentindo-se pressionado, confessou o tráfico, levando os policiais até o local onde estava a droga que foi entregue aos militares. Nessas circunstâncias, observando que os policiais não conheciam o réu, e o réu não conhecia os policiais, como consta dos depoimentos em juízo, não é razoável crer em qualquer tipo de armação para a falsa incriminação do réu. Não haveria motivo para isso, pois a prova não aponta qualquer evidencia nesta direção. De outro lado, a prova oral da defesa não consegue explicar porque o réu foi preso. Embora as testemunhas de defesa digam que ele estava na casa de Roseli, assistindo televisão, quando os militares lá chegaram com o marido de Roseli, que teria sido abordado num possível crime de trânsito, pois estaria dirigindo de maneira perigosa e embriagado, tendo os policiais ido até a casa na busca de documentos dele, ninguém explica de maneira razoável e verossímil a ocorrência da prisão do réu. Nenhuma das testemunhas de defesa soube dizer porque o réu foi preso. E isso tem relevância, porque não há qualquer indicio do interesse dos policias em prender pessoa que nada tivesse feito de errado. Desta forma, a prova oral de defesa não se mostra consistente para afastar a maior credibilidade dos depoimentos dos policiais, que seguer conheciam o acusado e como o acusado nada tinha contra eles, fica sem explicação a narrativa das testemunhas da defesa para o motivo da prisão do réu. Há uma lacuna na explicação dessas testemunhas, que não permite fazer delas prova substancial e verossímil, de forma a criar ao menos dúvida razoável. Se houve outro fato envolvendo o marido de Roseli não há qualquer evidência nos autos, muito menos explicação para o fato de ter sido ele liberado, ainda que tivesse sido apreendido o veículo por ele conduzido, se isso de fato ocorreu. Todas as diligências e documentos haveriam de ser juntados na defesa preliminar, a teor do artigo 55, §1º, da lei de drogas. Nada há a comprovar a suposta ocorrência de trânsito. Observo, ainda, que nenhuma testemunha de defesa viu o momento do encontro das drogas. Nenhuma delas sabe o que ocorreu no terreno. Nada disseram sobre o fato de o réu ter dito aos policiais sobre essa droga e seu destino. Tocam em pontos secundário da questão e não afastam a questão central, de que havia droga no terreno e de que os policiais a encontraram, e também de que o réu apontou aquele local aos policiais. Tudo isso amparado na confissão policial do réu e na palavra dos policiais hoje em juízo. Por fim, ainda havia uma balança de precisão, típico instrumento do tráfico, mencionado a fls.148 e nos depoimentos dos policiais. Pequena incongruência quanto ao local do encontro desta balança, junto com a droga ou no quarto, vistoriado pelos policiais, não macula o restante da prova, marcantemente coerente. Pequenas divergências são normalmente verificadas com depoimentos que se distanciam no tempo em relação aos fatos narrados. A presença delas, diante de predominante harmonia no restante dos relatos, não enfraquece a segurança da prova como já analisado. O réu não sofreu lesão corporal, conforme laudo médico de fls.175. Sequer é possível dizer que confessou no inquérito após ser agredido. Não é caso de desclassificação do crime para o artigo 28 da lei de drogas. O réu seguer disse que possuía aquela droga, em juízo. Por isso também não haveria de ser feito exame de dependência. Observo, ainda, que o réu é amigo de filhos de diversas testemunhas de defesa. Essas mães, portanto, tem algum tipo de relação com o acusado, ainda que por intermédio de seus filhos. Os relatos dessas pessoas, que não apresentam uma explicação lógica dos fatos, não interferem na segura prova acusatória. A quantidade de droga encontrada, fotografada a fls.149, indica o tráfico. Não é comum que mero usuário tivesse tal quantidade em um terreno. O réu é primário e de bons antecedentes, faz jus a redução da pena pelo tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** Michael Silva de Oliveira como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, c.c. artigo 65, I, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e (08) oito meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, porque não são suficientes para a adequada responsabilização penal proporcional, nos termos dos artigos 77, II e 44, III, do Código Penal. As duas medidas, no caso concreto, são insuficientes para a reprovação e prevenção, individual e geral, contra a prática de novas infrações. Cabe ressaltar que o



tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consegüências para a insegurança. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.114. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor:	
Ré(u):	